DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12702/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3556/2016
PROTOCOLO	: 1661496
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.135/2015
INTERESSADO (A)	: TEMAD – TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 135/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Temad – Transportes e Madeiras Ltda., para aquisição de madeiramento, com fornecimento parcelado, para manutenção de pontes, acarretando o exame dos documentos relativos ao contrato.

Em análise aos documentos apresentados, a Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA opinou pela regularidade do ato administrativo relativo ao contrato, apenas, com ressalva quanto à intempestividade na publicação do extrato do contrato descumprindo-se o prazo estabelecido no § único, do art. 61 da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, conforme Análise n. 18863/2016, peça 11.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária, emitiu o Parecer n. 3114/2017, peça 12, opinando:

> **"I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 135/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **II –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da publicação intempestiva do Contrato Administrativo nº 135/2015, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 e IN/TC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.**"**.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria dos autos verifiquei que a contratação foi formalizada de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, observo correto o destaque apresentado pela IEAMA quanto a não ter havido a publicação tempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo n. 135, de 2015, o que caracteriza o descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

No entanto, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, e considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses, no caso em tela, entendo que se deva ressalvar tal falha, recomendando-se ao gestor que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Em face do exposto, concordo com a análise da IEAMA, acompanho em partes o posicionamento firmado no Parecer do MPC e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, decido:

I - por declarar a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, do Contrato Administrativo n. 135, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Temad – Transportes e Madeiras Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual prefeito de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 135, de 2015, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Depois de publicada esta decisão, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Campo Grande, 25 de setembro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®